



**LEI MUNICIPAL Nº 1.341/00**

**"DISPÕE SOBRE AS DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS PARA O EXERCÍCIO DE 2.001, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS."**

O Povo do Município de Conceição das Alagoas, Estado de Minas Gerais, por seus representantes na Câmara Municipal, aprova e eu, Prefeito Municipal, em seu nome, sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º** - A elaboração da Lei Orçamentária para o Exercício de 2.001 abrangerá os poderes do Município, seus Fundos e Órgãos da Administração Direta, observará as diretrizes desta Lei e todas as disposições contidas na Constituição Federal, Constituição Estadual, Lei Orgânica do Município e na Lei Federal nº 4.320/64.

**Art. 2º** - A elaboração da Proposta Orçamentária para o Exercício de 2.001, obedecerá as seguintes diretrizes gerais, sem prejuízo das normas financeiras estabelecidas pela Legislação Federal:

**I** - As unidades orçamentárias projetarão suas Despesas Correntes até o limite fixado para o Exercício em curso, a preço de julho de 2.000, considerando os aumentos ou diminuições de serviços;

**II** - As transferências do ICMS e do FPM, terão seus valores orçados com base nas informações prestadas pelos órgãos competentes e as estimativas das Receitas serão feitas a preço de julho de 2.000, considerando-se a tendência do presente Exercício e os efeitos das modificações na Legislação Tributária, os quais serão objeto do Projeto de Lei a ser encaminhado à Câmara Municipal até três meses antes do encerramento do Exercício;

**III** - O pagamento do serviço da dívida de pessoal e de encargos terão prioridade sobre as áreas de expansão;

**IV** - O Município aplicará, no mínimo, 25% (vinte e cinco por cento) de sua Receita resultante de Impostos, conforme manutenção e no desenvolvimento do ensino e os estabelecidos na LDB (Lei de Diretrizes e Bases da Educação), conforme Lei Federal nº 9.424/96 de 24/12/96;

**V** - O Município destinará não menos que 15% (quinze por cento) dos seus impostos diretos, transferência do ICMS, FPM e IPI Exportação, para o Ensino



Fundamental, sendo que 60 % (sessenta por cento) destes percentuais obrigatoriamente serão aplicados na remuneração dos profissionais do magistério do Ensino Fundamental, conforme estabelecido na Emenda Constitucional nº 14/96;

**VI** - Constará na Proposta Orçamentária o produto das operações de Crédito autorizadas pelo Legislativo, com destinação específica e vinculada ao Projeto.

**Art. 3º** - O Projeto de Lei Orçamentária Municipal, para o exercício financeiro de 2.001, disporá sobre:

**I** - Autorização para a abertura de créditos adicionais suplementares às dotações do orçamento, até o limite máximo de 50% (cinquenta por cento) da despesa autorizada, utilizando como recursos a anulação total ou parcial de outras dotações do próprio orçamento;

**II** - Autorização para a suplementação de dotações orçamentárias, utilizando os recursos do superávit financeiro auferido no balanço do exercício imediatamente anterior;

**III** - Autorização para a suplementação das dotações orçamentárias que se tornarem insuficientes, utilizando como recursos o excesso de arrecadação da receita efetivamente realizada;

**IV** - Autorização para que sejam tomadas as medidas necessárias para ajuste dos dispêndios ao comportamento efetivo da Receita, objetivando o equilíbrio orçamentário, observando os parâmetros constantes na Lei;

**V** - Autorização para a realização de operações de crédito por antecipação da receita, dentro dos limites e nas condições previstas no Artigo 17, da Resolução nº 78, de 08 de julho de 1998, do Senado Federal.

**Art. 4º** - O Poder Executivo poderá firmar convênios com outras esferas de governo e entidades privadas, para o desenvolvimento de programas prioritários nas áreas de educação, cultura, saúde, ação social, saneamento básico, habitação, agricultura, esporte e lazer.

**Art. 5º** - As despesas com Pessoal da Administração Direta ficam limitadas a 60 % (sessenta por cento) da Receita Corrente, atendendo ao disposto na Lei Complementar nº 96, de 31 de maio de 1.999.

**Parágrafo 1º** - O limite estabelecido para as Despesas de Pessoal, de que trata este artigo, abrange os gastos da Administração Direta:



- I - Vencimentos e Salários;
- II - Obrigações Patronais;
- III - Contribuição para o PASEP;
- IV - Proventos de aposentadorias e pensões;
- V - Abono-Família;
- VI - Agentes Políticos.

**Parágrafo 2º** - A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos ou a alteração de estrutura de carreiras, a qualquer título, pelos órgãos e entidades definidas pela Lei Orgânica, só poderão ser feitas se houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesas de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes, mediante lei autorizativa.

**Parágrafo 3º** - As despesas decorrentes da instalação do Plano de Carreira, Cargos e Salários não sofrerão as restrições impostas pelo parágrafo anterior.

**Art. 6º** - Fica autorizada a concessão de ajuda financeira às entidades sem fins lucrativos, reconhecidas de utilidade pública nas áreas de saúde, educação, esportes, comunitárias, agricultura, ação social e promoção humana, que será objeto de Projeto de Lei Específico, que deverá ser encaminhado ao Poder Legislativo para apreciação e votação junto com o Projeto de Lei do Orçamento Programa 2.001, sendo necessária a assinatura de convênio entre a Entidade e a Prefeitura.

**Parágrafo 1º** - Os pagamentos serão efetuados após a aprovação pelo Poder Executivo e/ou Conselhos Representativos, dos planos de aplicações apresentados pelas entidades beneficiadas.

**Parágrafo 2º** - As entidades que tenham capacidade jurídica de receber subvenções, são as definidas pelo Artigo 16, da Lei Federal 4.320 de 17 de março de 1.964.

**Parágrafo 3º** - As entidades beneficiadas com a concessão de subvenção social ou ajuda financeira, deverão requerer as importâncias que lhes forem destinadas e firmar o convênio referido no caput, até 180 (cento e oitenta) dias após o início do Exercício Financeiro de 2.001, através de requerimento instruído com a seguinte documentação:



**I** - Prova de regular funcionamento da entidade;

**II** - Comprovante da aplicação de recursos referentes à subvenção concedida no ano anterior, conforme dispõe o artigo 3º, item II e letra G, da Instrução nº 01, de 16 de março de 1.996, do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais;

**III** - Prova da existência de estatutos da entidade, devidamente registrados;

**IV** - Prova de reconhecimento como entidade de utilidade pública, no âmbito do Município;

**Parágrafo 4º** - As subvenções sociais e ajudas financeiras de que trata este artigo serão destinadas e terão sua aplicação regulada por Lei Municipal.

**Art. 7º** - As prioridades e metas da Administração Municipal, para o Exercício de 2.001, são as constantes do Anexo II, da Lei Municipal nº 1.179/97, de 07 de julho de 1.997, que contém o Plano Plurianual de Governo do Município.

**Art. 8º** - O orçamento anual será compatível com o Plano Plurianual de Governo, no que se refere a despesa de capital.

**Art. 9º** - A Lei Orçamentária anual obedecerá ao disposto no parágrafo 8º do artigo 165 da Constituição Federal.

**Art. 10** - No caso de emendas ao Projeto de Lei Orçamentária, serão acatadas as que tiverem amparadas pelo parágrafo 3º do artigo 166, da Constituição Federal.

**Art. 11** - A proposta orçamentária para 2.001 discriminará a Receita e a Despesa consoante as exigências da Lei Federal 4.320, de 17 de março de 1.964, notadamente a Portaria SOF/SEPLAN nº 08, de 04 de fevereiro de 1.985.

**Art. 12** - É da competência do Departamento de Fazenda a supervisão da elaboração e acompanhamento dos Orçamentos Programas.

**Art. 13** - O Projeto de Lei que visa à concessão de subvenções sociais e/ou ajudas financeiras no exercício de 2.001, será encaminhado pelo Poder Executivo à apreciação do Poder Legislativo juntamente com a Proposta Orçamentária para aquele exercício financeiro.



**Art. 14** - O Prefeito Municipal enviará, até o dia 30 (trinta) de setembro de 2.000, o Projeto Orçamentário a Câmara Municipal, que o apreciará até o dia 30 (trinta) de novembro, devolvendo-o, a seguir, para sanção.

**Art. 15** - O Orçamento Anual obedecerá à estrutura organizacional aprovada por Lei, compreendendo Administração Direta.

**Art. 16** - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Conceição das Alagoas-MG, 07 de julho de 2.000.

  
**HEITOR MESQUITA SABINO DE FREITAS**  
*Prefeito Municipal*